1227

## PREFEITURA MUN.O PAL DE DAVINÓPOLIS CNPJ: 01.616.269/0001-60



#### PARECER

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2020

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS (MA). SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ARTIGO 24, II, DA LEI 8.666/93.

### RELATÓRIO

Consulta-nos excelentissimo senhor Secretário Municipal de Educação, acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, de empresa para prestação de serviços gráficos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, levando-se em consideração o valor da previsto para a contratação que é de R\$ 17.315,00 (dezessete mil e trezentos e quinze reais).

Juntamente com a consulta é encaminhado o oficio contendo a justificativa da contratação pretendida, da escolha do fornecedor e o preço proposto, e orçamentos.

### É o que competia relatar. Opina-se.

A principio, a proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

E ainda, o artigo 24 da Lei 8.666/93 dispõe: É dispensável a licitação: inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alinea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para outros serviços e compras com valor estimado de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), caso ultrapasse esse valor, faz-se necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

Impende ressaltar que, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrificio do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

0

# PREFEITURA MUN.O.PAL DE DAVINÓPOLIS CNPJ: 01.616.269/0001-60



Por outro lado, è importante observar que a ausência de licitação, nos casos previstos em Lei, não autoriza o Administrador efetivar contratações com quem bem entender, pois não poderá este desprezar os princípios básicos que orientam a Administração Pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Razão disso, num primeiro momento, a Administração deve verificar a existência de uma necessidade a ser atendida; diagnosticar o meio mais adequado, para atender ao reclamo, e definir o objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Pela documentação que instrui o presente processo, verifica-se que todas essas providências foram tomadas. Verifica-se ainda que, mesmo sendo de pequeno valor os serviços a serem contratados, a Administração poderia adotar o critério da licitação por uma de suas formas: carta convite. Tomada de Precos, Pregão.

Em caso de a Administração optar pela contratação direta, por dispensa de licitação, deverá esta adotar a melhor solução, tendo em vista os principios da isonomia, da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

#### CONCLUSÃO

Desse modo, estudando o caso, concluímos que a aquisição do objeto em epigrafe, observando a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 23, inciso II, alinea "a" e 24, inciso II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço proposto compatível com o praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação.

S.m.j., é o parecer opinativo.

Davinópolis (MA), 24 de março de 2020.

RADIGE RODRIGUES BARBOSA ASSESSORA JURÍDICA OAB/MA 4.403